

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1743/86

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo da Deliberação CEE nº 08/89

RELATORES: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE Nº 02/90

Aprov. em 19/12/90

Conselho Pleno

A Deliberação CEE ns 08/89 suspendeu até 31 de dezembro de 1990 o recebimento de pedidos de novos cursos e aumento de vagas nos cursos já existentes, encaminhados pelos estabelecimentos de ensino superior municipais.

Propomos, agora, a prorrogação do referido prazo para 30 de junho de 1991.

Os motivos que a isso nos levam são os mesmos existentes em junho de 1989, que ainda preponderam. Considere-se, também, que encontramos-nos à véspera da edição da nova legislação sobre o ensino, o que pode ensejar novos critérios de planejamento e expansão do ensino superior municipal, assim como a atribuição de competência exclusiva deste Conselho a outros órgãos.

Para tanto, apresentamos ao Conselho o seguinte Projeto de Deliberação.

Em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/90

Prorroga o prazo de vigência da Deliberação CEE nº 08/89

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base na Indicação CEE nº 02/90, aprovada em Sessão Plenária de 19-12-90,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Fica prorrogado para 30 de junho de 1991 o prazo estabelecido pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 08/89.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1743/86

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo da Deliberação CEE nº 08/89

RELATORES: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE Nº 02/90 Aprov. em 19/12/90

Conselho Pleno

A Deliberação CEE ns 08/89 suspendeu até 31 de dezembro de 1990 o recebimento de pedidos de novos cursos e aumento de vagas nos cursos já existentes, encaminhados pelos estabelecimentos de ensino superior municipais.

Propomos, agora, a prorrogação do referido prazo para 30 de junho de 1991.

Os motivos que a isso nos levam são os mesmos existentes em junho de 1989, que ainda preponderam. Considere-se, também, que encontramos-nos à véspera da edição da nova legislação sobre o ensino, o que pode ensejar novos critérios de planejamento e expansão do ensino superior municipal, assim como a atribuição de competência exclusiva deste Conselho a outros órgãos.

Para tanto, apresentamos ao Conselho o seguinte Projeto de Deliberação.

Em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 882/80

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO: Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

RELATOR: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

INDICAÇÃO CEE Nº 01/90 APROVADO EM 19/12/1990

Conselho Pleno

Esta Indicação objetiva apresentar novo projeto de Deliberação, fixando normas deste Conselho para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 37, especialmente o inciso II, torna obrigatória para "a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos."

A aplicabilidade do dispositivo constitucional aos docentes acima referidos, que exercem funções em regime da CLT, foi considerada indiscutível pela douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, no Parecer CEE nº 356/89.

Para disciplinar, portanto, a admissão de docentes nesses estabelecimentos, fizeram-se necessárias novas regras, objeto da Deliberação CEE nº 15/89, aprovada na 1477ª Sessão Plenária em 18.12.89, que, postas em prática, demonstraram a necessidade de alterações, visando dirimir dúvidas, corrigir distorções e compatibilizar os justos reclamos dos interessados com as reais exigências da lei.

Assim sendo, após estudo apurado, envolvendo todos os Conselheiros e membros da AT/ET da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e com respaldo no Parecer da Comissão de Legislação e Normas, que trouxe novos elementos a serem considerados no tocante ao assunto em pauta, elaborou-se o presente projeto de Deliberação que a CTG submete ao Conselho Pleno.

São Paulo, 05 de dezembro de 1990.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto,do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente